



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

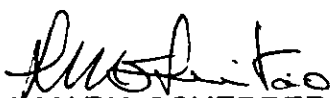
Processo nº. : 10680.006546/00-71
Recurso nº. : 129.985
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ROBERTO REZENDE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.076

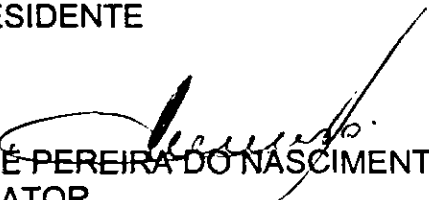
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – DEPENDENTES – Os rendimentos tributáveis auferidos por dependentes deverão ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante, para efeito de tributação no ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO REZENDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006546/00-71
Acórdão nº. : 104-19.076
Recurso nº. : 129.985
Recorrente : ROBERTO REZENDE

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 05, para dele exigir o IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, acrescido dos encargos legais.

O lançamento se deu em decorrência de haver o contribuinte deixado de incluir em sua declaração de ajuste anual, rendimentos tributáveis recebidos por dependente.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01/03, alegando que não procede o lançamento, uma vez que o critério adotado pela fiscalização foge completamente às regras legais, bem como ao "bom senso", uma vez que não é crível que utilize um desconto de R\$ 1.080,00 e se adicione rendimentos de R\$ 12.386,57, quando a legislação permite declaração em separado dos cônjuges.

Que houve um equívoco na elaboração da declaração do autuado e assim sendo deveria ter sido glosado o desconto relativo à dependente. O procedimento de inclusão dos rendimentos inerentes à Leatrice Bermudes Rezende é completamente contrário aos ditames legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006546/00-71
Acórdão nº. : 104-19.076

Que torna-se imperioso que o Auto de Infração seja desconsiderado e que seja lançado outro, inerente a “glosa” do desconto efetuado em relação à dependente Leatrice Bermudes Rezende.

Anexa o informe de rendimentos e pede o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática, julga procedente o lançamento, entendendo estar configurada a infração.

Cientificado da decisão em 12.11.2001, formula o interessado em 11.12.2001, o recurso de fls. 38/41, onde reitera os argumentos já produzidos, enfatizando que, o procedimento correto seria a glosa da dedução da dependente, já que não consta da sua declaração que declara em conjunto com o cônjuge.

Enfatiza ainda que a opção de se elaborar a declaração em separado ou não é uma faculdade do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006546/00-71
Acórdão nº. : 104-19.076

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos presentes autos, o fato de o contribuinte não haver oferecido à tributação em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1998, rendimentos auferidos pela esposa que foi declarada como dependente sua na mesma declaração.

O recorrente argüi que o procedimento correto, seria a fiscalização proceder a glosa da dedução como dependente ao invés de incluir aos seus os rendimentos percebidos pelo cônjuge, mesmo porque não apresentou a declaração em conjunto.

A matéria está sob a regência do artigo 7º do RIR/94, que dispõe que, os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, quando o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

No caso dos autos, muito embora não conste explicitamente que a declaração foi feita em conjunto, entendemos que o simples fato de o contribuinte haver incluído sua esposa como dependente na declaração de fls. 19 a 22, se beneficiando da respectiva dedução, implicitamente optou pela declaração em conjunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

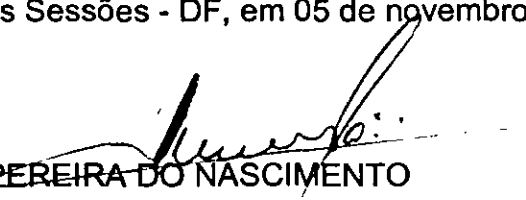
Processo nº. : 10680.006546/00-71
Acórdão nº. : 104-19.076

Acrescente-se ainda o fato de que a esposa do recorrente, muito embora tenha recebido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção (fls. 10), portanto sujeito a entrega da declaração naquele exercício de 1998, não o fez, forçando assim o entendimento de que declararam em conjunto.

Destarte, correta a inclusão dos rendimentos tributáveis do cônjuge na declaração anual do recorrente.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO